



APELAÇÃO CÍVEL 0029054-63.2013.8.14.0301

APELANTE: B.V.FINANCEIRA S.A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO: OAB/PA 13846-A – CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

APELADO: DARLENE NAYRA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO: OAB/CE 15.166 – ANTONIO HAROLDO GUERRA LOBO

RELATORA: DES. MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARÃES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM MULTA CONTRATUAL. SUMULA 472 DO STJ. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

- 1- Ação de revisão contratual para revisão de cláusula contratual que impõe cobrança de comissão de permanência com encargos moratórios e correção monetária;
- 2- Sentença que reconheceu parcialmente procedente o pedido, declarando a impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com outros encargos e determinou a devolução dos valores cobrados indevidamente;
- 3- Apelação sob os argumentos de legalidade na cobrança cumulada dos encargos;
- 4- Questão pacificada na jurisprudência pátria;
- 5- A cobrança da comissão de permanência é legal, desde que não cumulada com correção monetária e encargos moratórios;
- 6- Sentença mantida em todos os seus termos.
- 7- Recurso conhecido e improvido.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a 4ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer da Apelação Cível e negar-lhe provimento, pelos fatos e fundamentos constantes do voto relator.

Sessão foi presidida pelo Exmo. Sr. Des. José Maria Teixeira do Rosário.

Turma Julgadora: Des. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Des. José Maria Teixeira do Rosário Sala das Sessões e Maria Elvina Gemaque Taveira.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora Relatora

APELAÇÃO CÍVEL 0029054-63.2013.8.14.0301

APELANTE: B.V.FINANCEIRA S.A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO



ADVOGADO: OAB/PA 13846-A – CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

APELADO: DARLENE NAYRA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO: OAB/CE 15.166 – ANTONIO HAROLDO GUERRA LOBO

RELATORA: DES. MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARÃES
RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de recurso de apelação interposto por B V FINANCEIRA S.A CRÉDITO, inconformado com a sentença prolatada pelo juízo de direito da 11ª Vara Cível de Belém, nos autos de AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO COM CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO e MANUTENÇÃO DE POSSE DE VEICULO, que JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS declarando parcial procedência da clausula de inadimplência do contrato.

A autora ajuizou a ação acima aludida visando a declaração de nulidade da clausula que fixa taxa de juros anuais acima de 12%; no contrato de financiamento de veículos; alegando a imposição de taxa de abertura de credito, sustentando vedada na forma da instrução normativa nº 121 INSS LDC; que os juros remuneratórios não são cumuláveis com correção monetária.

Em contestação, o requerido sustentou que os juros remuneratórios praticados no mercado, superiores a 12%, por si só, não gera abusividade, conforme Sumula 380, 381 e 382 do STJ; que o CET (custo efetivo total) é calculado considerando os fluxos referentes às liberações e aos pagamentos previstos, incluindo taxa de juros do contrato, tributos, tarifas, seguros e outras despesas cobradas do consumidor.

Sustentou que a multa contratual esta expressamente prevista e em perfeita consonância com a legislação vigente; que a comissão de permanência foi autorizada pelo BACEN (resolução nº 1129/86); que a tarifa de cadastro encontra respaldo na resolução nº 3.518 do Conselho Monetário Nacional e que indevida restituição de valores, diante da legalidade das cobranças.

Por fim, suscitou a impossibilidade inversão do ônus da prova.

O órgão a quo JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS declarando parcial abusividade da clausula de inadimplência do contrato, devendo a comissão de permanência ser cobrada de maneira não cumulativo com a multa contratual, limitando-se à soma dos encargos remuneratórios e moratórios do contrato, com fundamento na sumula 472 do STJ, condenando a parte requerida a restituir, em dobro os valores pagos em desacordo com a referida sumula, sucumbência recíproca e honorários advocatícios em R\$2000,00 (dois mil reais).

Inconformado com a sentença o requerido interpôs o presente recurso pugnando pela reforma, sob os argumentos de que é amplamente admitida a exigibilidade da multa contratual com comissão de permanência e correção monetária nos termos contratados e que não há margem para repetição de indébito diante da inexistência de irregularidade nas cobranças efetivadas.

Recebida a apelação em seu duplo efeito, determinou-se a intimação do apelado para contrarrazões.



Sem contrarrazões (fls.107).

Vieram os autos ao Tribunal, sendo regularmente distribuídos a esta relatora.

É o relatório. À Secretaria para inclusão em pauta.

Belém, 16 de agosto de 2016.

APELAÇÃO CÍVEL 0029054-63.2013.8.14.0301

APELANTE: B.V.FINANCEIRA S.A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO: OAB/PA 13846-A – CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

APELADO: DARLENE NAYRA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO: OAB/CE 15.166 – ANTONIO HAROLDO GUERRA LOBO

RELATORA: DES. MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARÃES

VOTO

Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade recursal, conheço do recurso e passo a proferir voto.

Cinge-se a questão na análise da pertinência ou não da cobrança cumulada da comissão de permanência com multa e encargos moratórios.

A apelante sustenta a legalidade da cumulação da comissão com juros moratórios e, por consequência a inexistência de valores a restituir.

O entendimento assente nos Tribunais pátrios quanto à Comissão de Permanência é de que a sua cobrança é permitida, desde que seja feita de forma isolada, ou seja, não cumulada com qualquer outro encargo, correção monetária ou juros de mora, uma vez que a incidência da comissão de permanência leva necessariamente à exclusão de todos os outros encargos de natureza remuneratória ou moratória. Isto porque a comissão de permanência já inclui índice de remuneração do capital, atualização monetária e compensação pelo inadimplemento.

Nesse sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça:

BANCÁRIO. CONTRATO. REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA. PACTUAÇÃO. FALTA. APLICAÇÃO DA MÉDIA DE MERCADO. INSTRUMENTO NÃO JUNTADO AOS AUTOS. EQUIPARAÇÃO À AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO. CONTRATAÇÃO. NECESSIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. LEGALIDADE. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS DE MORA. IMPOSSIBILIDADE. MULTA DE MORA. ADMISSÃO, ATÉ O LIMITE DE 2%, SEM CUMULAÇÃO COM A COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.

1. (...)

2. (...)

3. (...)

4. É legal a cobrança de comissão de permanência, calculada pela taxa



média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, sendo vedada, entretanto, a sua cumulação com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios ou multa contratual. Precedentes.

5. (...)

6. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1080507/RJ. Rel. Mina. Nancy Andrighi. 3ª Turma. Julgado em 15/12/11. Publicado em 01/02/12).

A questão resta, inclusive sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça, Sumula 472

A cobrança de comissão de permanência cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.

In casu, incontroversa a cobrança cumulada, tratando-se a controvérsia tão somente da legalidade de tal prática, que conforme fundamento ora exposto resta afastada, sendo pois impertinentes os argumentos com os quais pretende a apelante rever a sentença.

Diante do exposto, CONHEÇO DO RECURSO E NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença em todos os termos.

É como voto.

Belém, 29 de agosto de 2015.

MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora Relatora